



MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 069/2021

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores.

Submeto à apreciação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei n.º 069/2021, o qual Altera a Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014 que institui o Código Tributário Municipal.

Com renovada satisfação vimos à presença de Vossa Excelência e dos Nobres Parlamentares que compõem essa Egrégia Câmara Municipal, com o objetivo de encaminhar Projeto que altera dispositivos da Lei nº 3208, de 11 de novembro de 2014.

A Lei Municipal nº 3208, de 11 de novembro de 2014, em seus artigos 200 ao 212 trata das taxas decorrentes do exercício do poder de polícia administrativa, especificamente no tocante a taxa de licença para localização e de vistoria a estabelecimentos de qualquer natureza e a taxa de licença para funcionamento e renovação de funcionamento em horário normal e especial.

Referidas taxas são previstas no artigo 145 da Constituição Federal, bem como no Código Tributário Nacional, em seus 77 ao 80.

Acontece que atualmente as definições que constituem os tributos mencionados apresentam imprecisão em alguns de seus termos, bem como algumas duplicidades em seus dispositivos, assim, por isso, para realizar estes ajustes que se justifica o presente intento legislativo.

O que se busca, na verdade, não é instituição de taxa nova, e sim adequação de duas taxas que apresentam inconsistências em sua redação e podem causar, inclusive, confusão ao sujeito passivo quanto ao seu fato gerador.

Desta forma, vale a pena repisar, não existe a instituição de novo tributo, bem como não há que se falar em majoração de algum existente e tão somente a





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

simplificação dos conceitos e a adequação do fato gerador de ambos, para que não mais haja confusão aos agentes por ele alcançados.

Por fim, considerando que as alterações propostas não implicam em renúncia de receita ou criação de novo tributo, por conseguinte, não terão repercussão na esfera orçamentária e financeira do Município. Pelo exposto, submeto o presente Projeto de Lei Complementar para apreciação dos Nobres Vereadores dessa Casa de Leis e conto com o apoio dos pares para a aprovação da matéria.

Isto posto, dada a justificativa ora lançada, rogo a Vossas Excelências que seja integralmente aprovado o Projeto de Lei n.º 069/2021.

Guaíba, 16 de dezembro de 2021.

MARCELO SOARES REINALDO,
Prefeito Municipal.





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI Nº 069, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2021

Altera a Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014 que institui o Código Tributário Municipal.

Art. 1º. Fica alterada a redação dos itens 2 e 3, da alínea “a”, inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 2º...

II...

a)...

2. de licença para localização.

3. de fiscalização de funcionamento.

Art. 2º. Ficam alteradas as redações da Seção VIII, do Capítulo I, do Título III, do §4º do artigo 201 e dos artigos 202 e 204 da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Título III...

Capítulo I...

Seção VIII

Da Taxa de Licença para Localização”

...

Art. 201...

§4º. A licença para localização será concedida sob a forma de Alvará,





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

que deverá ser afixado em local visível e de fácil acesso à fiscalização.

Art. 202. A taxa de licença para localização será recolhida antes do início das atividades ou da prática dos atos sujeitos ao poder de polícia administrativa do Município.

...

Art. 204. A taxa de licença para localização prevista nesta Seção será devida de acordo com a Tabela IV, que trata da taxa de licença para localização e da taxa de fiscalização de funcionamento.

Art. 3º. Ficam alteradas as redações da Seção IX, do Capítulo I, do Título III, e dos artigos 205, 206, 207 e 208 da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passam a vigorar com as seguintes redações:

“Título III...

Capítulo I...

Seção IX

Da Taxa de Fiscalização de Funcionamento”

Art. 205. A Taxa de Fiscalização de Funcionamento (TFF) incide sobre a fiscalização quanto ao funcionamento de quaisquer estabelecimentos, em observância à legislação disciplinadora do uso e da ocupação do solo urbano, do comércio, da indústria, da prestação de serviços, da higiene, da saúde, da segurança, da ordem e da tranquilidade públicos.

§1º. Para o fim do disposto no caput deste artigo, considera-se estabelecimento o local do exercício de qualquer atividade comercial, industrial, profissional, de prestação de serviço ou similar, ainda que exercida no interior de residência, com localização fixa ou não.

§2º. A incidência e o pagamento da taxa independem:





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

I – Do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

II – de estabelecimento fixo ou de exclusividade, no local onde é exercida a atividade;

III – do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais;

IV – do caráter permanente, eventual ou transitório do estabelecimento.

§3º Para efeito da incidência da taxa consideram-se estabelecimentos distintos:

I – Os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de negócio, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – Os que, embora com idêntico ramo de negócio e sob a mesma responsabilidade, estejam situados em prédios distintos ou locais diversos.

Art. 206. O sujeito passivo da taxa de fiscalização de funcionamento (TFF) é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento dos estabelecimentos mencionados no art. 205.

Parágrafo Único. São solidariamente responsáveis o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados equipamentos ou utensílios utilizados na exploração de serviços de diversões públicas.

Art. 207. A taxa de fiscalização de funcionamento (TFF) será lançada por ocasião da instalação do estabelecimento e, depois, anualmente.

§1º. A taxa será devida integral e anualmente, independentemente da data de abertura do estabelecimento, da transferência do local ou de qualquer alteração contratual ou estatutária.

§2º. A taxa será devida tantas vezes quantos forem os estabelecimentos





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

da pessoa física ou jurídica.

§3º. Os estabelecimentos que já possuem o alvará ou a autorização, independentemente de sua validade, não se eximem do pagamento da taxa de fiscalização de funcionamento (TFF), no prazo referido no caput deste artigo.

Art. 208. A taxa de fiscalização de funcionamento (TFF) é devida de acordo com a Tabela IV, que trata da taxa de licença para localização e taxa de fiscalização de funcionamento.

Art. 4º. Ficam revogados os artigos 209, 210, 211 e 212 da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014.

Art. 5º. Altera o título e acrescenta itens na Tabela IV, do Anexo I, da Lei Municipal nº 3208/2014, de 11 de novembro de 2014, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“TAXA DE LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO”

...

1...

1.2...

1.2.4 – microempresa – isenta

...

2...

2.5 – microempresa – isenta

...

3...

3.4 – microempresa – isenta”





MUNICÍPIO DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO PREFEITO

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, passando a produzir seus efeitos 90 (noventa) dias após a data da publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba, em 16 de dezembro de 2021.

MARCELO SOARES REINALDO,
PREFEITO MUNICIPAL.

Registre-se e Publique-se.

Rafael de Ávila Teixeira,
Secretário Municipal de Administração e Recursos Humanos.

